



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

## TERMO

### ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº. 464/2019/ALFA/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 0021.271442/2019-17

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação e manutenção de impressoras, incluindo o fornecimento de equipamentos (novos e primeiro uso) e reposição de peças, assim como todo o material de consumo necessário ao perfeito funcionamento.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de seu Pregoeiro, designado por meio da Portaria Nº 77/GAB/SUPEL/RO publicada no DOE do dia 23.06.2020, em atenção ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa FGF CAMPOS EIRELI-EPP, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da Legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue.

#### I – DA ADMISSIBILIDADE

1. A empresa FGF CAMPOS EIRELI-EPP, manifestou sua intenção de recurso em momento oportuno e anexou suas razões de recurso junto ao Sistema Comprasnet, conforme consta nos autos (0013067530)
2. Assim, à luz do Artigo 4º, incisos XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 e Artigo 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006, o Pregoeiro recebe e conhece o Recurso interposto, por reunir as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerado TEMPESTIVO e encaminhado POR MEIO ADEQUADO.

#### II – DAS RAZÕES DO RECURSO

3. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa FGF CAMPOS EIRELI-EPP, devido a decisão do Pregoeiro que a habilitou as empresas G3 Comercio e Serviços LTDA- EPP e TSI COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E SERVIÇOS EIRELI ME.

4. Em síntese, o recorrente afirma que a decisão habilitatória é ilegal, tendo em vista que os preços praticados pelas empresas recorridas são claramente inexequíveis, assim como apresentam proposta de forma dissociada ao exigido na cláusula segunda da termo de referência, pois não separaram os valores referentes da franquia mensal e excedente.

5. Por essas razões, requer o acolhimento do recurso administrativo, bem como a reavaliação do ato de habilitação das licitantes retromencionadas.

### **III – DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO**

#### **III.1 - CONTRAZÕES G3 COMÉRCIO**

6. Em suma, reafirma a exequibilidade dos valores inclusive citando outras contratações com preços iguais ou semelhantes ao oferta nesta licitação.

7. Noutro ponto, retrata que o instrumento convocatório não retrata em nenhum momento que a proposta deve conter a separação dos valores das franquias e muito menos estabelece tal critério como fato para desclassificação.

8. Ressalta ainda que sua proposta segue os mesmos moldes do estabelecido no item 4 do termo de referência e a forma de registro do valor estimado no Comprasnet.

#### **III.2 - CONTRARRAZÕES TSI**

9. Seguindo o mesmo norte da licitante G3 comércio, ratificou sua proposta de preços e demonstrou que utiliza tal base de valores em outras contrarrazões, bem como retrata a ausência de obrigatoriedade da segregação das franquias excedentes.

10. Nessa linha de pensamento, conclui que o ato habilitatório segue as premissas estabelecidas no edital.

### **VI – DO MÉRITO – DO JULGAMENTO DO RECURSO**

11. Antes de adentrarmos no Julgamento do Recurso, ressaltamos alguns pontos que versa sobre o cumprimento ao Art. 3º, § 1º, I, II da Lei 8.666/93.

12. Os trabalhos desta licitação foram conduzidos em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e, não menos relevantes, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo e qualquer alegação contrária não passam de sofismas, lançados com o objetivo apenas de tumultuar o Certame licitatório, o que deve ser rechaçado.

13. Todos os procedimentos realizados foram praticados com total transparência, legalidade e seriedade, como todos os demais coordenados por esta SUPEL.

14. As análises proferidas neste certame foram realizadas com absoluta imparcialidade, objetivo e legalidade, mediante as informações nos documentos apresentados e anexados aos autos, resguardando a Comissão, bem como a Administração, de quaisquer falhas na condução deste, o qual tem a participação

ativa e constante dos Órgãos fiscalizadores, tais como Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público.

15. Cumpre-nos ressaltar ainda que, a lei conferiu à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizado pelo interesse público e normas cogentes.

16. Do mesmo modo, é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

17. Sem maiores extensões, é necessário trazer a baila, quanto ao questionamento de inexequibilidade, que este Pregoeiro solicitou confirmação das licitantes quantos aos valores apresentados no certame, razão pela qual, por força das decisões exaradas pelo Tribunal de Contas da União - TCU, é totalmente ilegal proceder com a inabilitação.

18. Além disso, em sede de contrarrazões, as licitantes declaradas vencedoras demonstraram que praticam tal faixa de valores em outras contratações inclusive com o Estado de Rondônia, razões que são suficientes para que tal indagação não mereça ser acolhida.

19. Outrossim, quanto a formulação da proposta de preços inexistente, no edital, qualquer vinculação a apresentação das propostas, sendo necessário apenas a apresentação dos valores correspondentes aos itens que correspondem a contratação.

20. Dessa forma, fica evidente que as propostas apresentadas pelas contrarrazoantes estabelecem os preços da franquia mensal e excedente - ainda que de forma agregada -, motivo que impossibilita a desclassificação.

21. A recorrente se utiliza de uma cláusula da minuta do contrato para encampar o entendimento de que haveria necessidade, sob pena de desclassificação, de fragmentação dos valores das franquias, enquanto as disposições relacionadas a apresentação da proposta de preços não realizam tal vinculação.

22. Por derradeiro, é necessário registrar que a pesquisa de preços e o cadastramento do objeto no Comprasnet agregou o valor das duas franquias, justamente por não haver necessidade de segregação e com o fito de proporcionar maior competitividade e propostas mais vantajosas em razão da economia em escala.

## **V – DA DECISÃO**

23. Desta feita, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, conforme consulta aos autos e com base na legislação pertinente, opinamos pelo recebimento do pedido ora formulado, considerando-se TEMPESTIVO, julgando-o totalmente IMPROCEDENTE, mantendo inalterada a decisão recorrida.

24. Submete-se a presente decisão à análise e apreciação do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações.

25. Por derradeiro, que seja instaurado processo administrativo sancionatório, tendo em vista que a conduta praticada "comportamento inidôneo" figura no Art. 7º, da Lei n. 10.520/02.

Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2020

**IAN BARROS MOLLMANN**

Pregoeiro SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Ian Barros Mollmann, Pregoeiro(a)**, em 16/09/2020, às 13:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0013472271** e o código CRC **C432208D**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0021.271442/2019-17

SEI nº 0013472271